



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 223, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2004

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

A Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, é a terceira iniciativa legislativa do Poder Executivo nos últimos dezoito meses visando estabelecer normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada no Brasil. As duas primeiras — Medidas Provisórias nº 113/03 e 131/03 — trataram das safras 2002/2003 e 2003/2004 e foram convertidas nas leis nº 10.688, de 13 de junho de 2003, e nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, respectivamente, enquanto a MP 223/04 regulariza e regulamenta a safra ora em fase de plantio e que será colhida a partir de abril de 2005.

A Exposição de Motivos nº 209 no Congresso Nacional — E. M. nº42 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — que acompanhou a MP 223/04, justifica sua edição pelos seguintes argumentos de urgência e relevância, dentre outros:

“A semente de soja é insumo agrícola de caráter indispensável, sem a qual é impossível efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual. O índice de utilização de sementes reservadas para uso próprio é maior entre os agricultores de pequena e média escala. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, 95% dos plantadores de soja têm área de cultivo inferior a 50 hectares (IBGE, 1996) e, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mais de 80% dos agricultores gaúchos utilizaram sementes próprias de soja na última safra, as quais, presume-se, em escala significativa, transgênicas.

De acordo com estimativa do MAPA, foram cultivados no ano safra 2003/2004 cerca de 2,78 milhões hectares de soja geneticamente modificada, o que corresponde a uma produção estimada de 4,1 milhões de toneladas.

Assim, a presente proposta de medida provisória visa atender a situação específica vivenciada por número expressivo de agricultores que reservaram, para uso próprio, grãos da soja geneticamente modificada das safras anteriores e que, por motivos econômicos e culturais diversos, pretendem realizar o plantio da safra de 2004/2005, com risco de perderem integralmente, se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização desse produto”.

Simultaneamente à edição da MP 223/04, retorna à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que trata da biossegurança de organismos geneticamente modificados (OGMs) — PL 2.401/03 —, após apreciado e emendado pelo Senado Federal. Cabe aqui ressaltar que as proposições têm escopos diferenciados: enquanto o Projeto de Lei define o arcabouço jurídico-institucional para as avaliações caso a caso de OGMs e seus derivados e estabelece as normas de segurança de atividades que envolvam pesquisas e seu uso

comercial, a Medida Provisória ocupa-se exclusivamente da autorização para a produção e comercialização no país da soja tolerante ao herbicida glifosato, comercialmente chamada de *soja RR*.

Em seu artigo primeiro, a MP nº 223 autoriza o plantio de *soja RR* ao tornar sem efeito para as sementes de soja geneticamente modificadas as disposições expressas nas leis de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.038/81) e de Biossegurança (nº 8.974/95 e MP nº 2.191-9/01). Tal permissão só tem validade, todavia, para agricultores que reservaram sementes para uso próprio — conceito constante na Lei 10.711/03 (Lei de Sementes e Mudanças) — e para sementeira até 31 de dezembro de 2004. Não é permitida a comercialização dos grãos da safra 2004 como sementes, nem sua utilização como semente em propriedade em Estado distinto daquele em que foi produzido.

O artigo segundo restringe a comercialização dos grãos de soja transgênica colhidos em 2005 até 31 de janeiro de 2006 e determina a destruição do estoque residual de grãos naquela data. Por ato do Poder Executivo essa data pode ser prorrogada por até sessenta dias, similarmente ao disposto na Lei nº 10.814.

O artigo terceiro exige dos sojicultores que utilizarão semente própria a subscrição de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TCRAC) até o dia 31 de dezembro de 2004, ressaltando aqueles que dispõem de notas fiscais que comprovem a compra de sementes fiscalizadas pelo MAPA ou o certificado da semente como soja não-transgênica, de acordo com o disposto na Lei nº 10.688.

O artigo quarto impede a obtenção de crédito rural e o acesso a benefícios fiscais ou creditícios àqueles que não firmarem o TCRAC. Para efeito de obtenção de financiamentos agrícolas, aos agricultores que não estiverem localizados em área declarada livre de soja transgênica ou que não comprovarem o uso de sementes convencionais — por meio de notas fiscais ou de certificação das sementes — restou ainda a possibilidade de firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

A vedação do plantio e comercialização de sementes relativas à safra de grãos a serem colhidos em 2005 está prevista no artigo quinto. Tal dispositivo, também previsto nas medidas provisórias anteriores e convertido em lei, foi posteriormente revogado com vistas a permitir o uso das sementes próprias de soja geneticamente modificada reservadas para o plantio nas safras subsequentes.

O artigo sexto imputa a responsabilidade pela indenização ou reparação do dano causado ao meio ambiente ou a terceiros exclusivamente aos produtores de soja geneticamente modificada. Cabe aqui ressaltar que o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2003 (resultante da MP 131/03), encaminhado ao Presidente da República para sanção,

estendia a responsabilidade prevista no caput igualmente aos detentores dos direitos de patente da tecnologia empregada nas sementes de soja geneticamente modificada. Entretanto, esse dispositivo recebeu o veto presidencial pelas razões explicitadas na Mensagem nº 741, de 15 de dezembro de 2003, a saber:

“A contrariedade ao interesse público decorre do fato de que o dispositivo traz à baila relação jurídica estranha ao objeto do texto legal, na medida em que pretende responsabilizar os detentores dos direitos de patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada pelos danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros”.

E prossegue mais adiante:

“Ademais, há que se registrar o caráter ilícito da importação das sementes em questão, o que torna ainda mais complexa a relação jurídica entre os eventuais detentores de direitos sobre patentes e os produtores rurais, matéria essa que deve ser equacionada pelas vias competentes, vale dizer, pelo Poder Judiciário, tendo em consideração a legislação específica do setor.”

O artigo sétimo trata de assunto não previsto nas medidas provisórias precedentes, mas incluído no Projeto de Lei de Conversão nº 26 (MP 131/03) e convertido na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003: concede autorização para o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares do MAPA, para a safra 2004/2005, porém veda sua comercialização como semente.

Tal autorização permite a multiplicação de sementes de cultivares de soja transgênicas por empresas de pesquisa e do setor sementeiro, ampliando o estoque de sementes fiscalizadas de cultivares de soja geneticamente modificadas e adaptadas às diferentes condições climáticas do país.

O artigo oitavo faz remissão à Comissão de Supervisão criada pelo artigo 15 da Lei 10.814, de 2003, estendendo suas atribuições também para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta MP 223.

O artigo nono, por sua vez, remete ao art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, que impõe multa de R\$ 16.110,00 (dezesesseis mil, cento e dez reais) àqueles que descumprirem o disposto nesta MP e no TCRAC a ser firmado.

O artigo dez determina a aplicação do disposto nos art. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei 10.814, de 2003, quais sejam, respectivamente:

1. permissão ao MAPA para declaração, por meio de portaria, de áreas onde comprovadamente não se verificou a presença de soja transgênica no país;
2. a obrigatoriedade de rotulagem da soja colhida a partir do plantio das sementes autorizado por esta MP, e dos ingredientes dela derivados;

3. a vedação do financiamento da produção de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor;
4. a responsabilidade exclusiva do produtor de soja em arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado, inclusive os relacionados a direitos de terceiros sobre as sementes; e
5. a vedação do plantio de sementes de soja geneticamente modificada em áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água para o abastecimento público e nas áreas declaradas pelo Ministério do Meio Ambiente como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Finalmente a cláusula de vigência que torna os efeitos da MP em vigor a partir do dia 15 de outubro de 2004.

A MP 223, de 2004, é assinada pelos Ex^{mos} Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Roberto Rodrigues.

A Medida Provisória 223/03 passa a obstruir a pauta de votações na CD a partir do dia 29 de novembro de 2004 e tem como prazo final no Congresso Nacional o dia 13 de dezembro de 2004. A Comissão Mista constituída para examinar e emitir parecer sobre a MP 223 foi convocada para reunião de instalação no dia 21 de outubro do corrente ano, todavia a reunião não foi realizada por falta de quórum.

No prazo regimental, foram apresentadas perante a Comissão Mista 290 emendas, conforme relação a seguir:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ABELARDO LUPION	9, 39, 62, 71, 72, 86, 143, 181, 193, 210, 229, 239, 254 e 255
Deputado ADÃO PRETO	267 e 276
Deputado AROLDO CEDRAZ	19, 42, 65, 102, 107, 129, 146, 196, 215, 232, 242, 260, 261 e 279
Deputado A. C. MENDES THAME	8, 37, 92, 99, 112, 126, 160, 189, 209, 265 e 279
Senador ANTÔNIO C. VALADARES	52
Deputado AUGUSTO NARDES	12, 54, 80, 136, 137, 154, 201, 287 e 288
Deputado B. SÁ	1, 14, 95, 108, 122, 156, 203

Deputado DARCÍSIO PERONDI	51, 77, 120, 138, 150, 176, 222
Deputado DILCEU SPERAFICO	73, 164 e 198
Deputado EDSON DUARTE	50, 76, 121, 167
Deputado EDUARDO SCIARRA	17, 18, 40, 41, 64, 88, 101, 106, 128, 145, 162, 182, 195, 213, 214, 231, 241, 258, 259, 280
Deputado EDUARDO VALVERDE	53, 57, 79
Deputado FRANCISCO TURRA	4, 33, 59, 84, 140, 185, 190, 204, 226, 238, 249, 250
Deputado GERALDO RESENDE	147, 183, 188
Deputado JOÃO GRANDÃO	28, 115, 172, 175, 266, 275
Senador JONAS PINHEIRO	82, 155, 273
Deputada KÁTIA ABREU	23, 45, 104, 116, 131, 217
Deputado LEONARDO M. VILELA	2, 10, 26, 36, 43, 49, 55, 56, 74, 75, 78, 90, 96, 109, 123, 135, 139, 152, 157, 165, 186, 199, 200, 205, 219, 234, 244, 245, 246, 289, 290
Senador LEONEL PAVAN	286, 286
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	70
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	24, 46, 67, 89, 133, 151, 184, 197, 218, 225, 233, 243, 262, 263
Deputado MAX ROSEMAN	269
Deputado MOACIR MICHELETTO	5, 7, 32, 34, 60, 98, 111, 125, 141, 159, 179, 191, 208, 227, 236, 237, 251
Deputado NAZARENO FONTELES	30, 118, 174, 178, 268, 278
Deputado ODACIR ZONTA	3, 6, 31, 35, 61, 85, 97, 110, 124, 142, 158, 180, 192, 206, 207, 228, 240, 252, 253, 281
Deputado ORLANDO DESCONSI	270

Senador OSMAR DIAS	16, 27, 63, 87, 144, 194, 212, 230, 256, 257
Deputado OSMAR SERRAGLIO	20, 44, 103, 114, 130, 163, 216
Deputado POMPEU DE MATTOS	58, 66, 81, 83, 132, 148, 168, 223
Deputado RICARDO BARROS	13
Deputado ROBERTO FREIRE	282, 283
Deputado RONALDO CAIADO	15, 21, 38, 69, 93, 100, 113, 127, 149, 161, 169, 170, 171, 211, 224, 271
Deputado SILAS BRASILEIRO	11, 25, 47, 48, 68, 91, 105, 119, 134, 153, 166, 187, 202, 220, 221, 235, 247, 248, 264
Deputado VIGNATTI	29, 117, 173, 177, 274, 277
Deputada YEDA CRUSIUS	22, 94, 272, 284

Elaborado por:

RODRIGO HERMETO CORRÊA DOLABELLA

Consultor Legislativo

Agricultura e Política Rural